



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35016.000182/2005-47
Recurso nº 143.218 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão nº 206-00.632
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA - PREFEITURA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/07/2000, 01/10/2001 a 30/10/2001

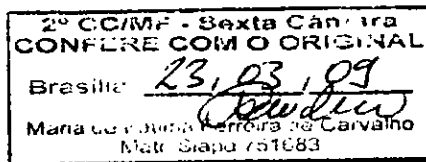
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. PARECER DA AGU. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme Parecer da AGU nº 08/2006, aprovado pela Presidência da República, para os Órgãos Públicos, não há que se falar em solidariedade previdenciária na execução dos serviços contratos na construção civil.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35016.000182/2005-47
Acórdão n.º 206-00.632



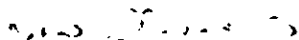
CC02/C06
Fls. 144

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

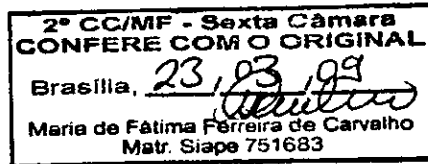
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls.25 a 26) que a notificada foi contratante da empresa prestadora SAEMES CONSTRUÇÕES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA, sem exigir os documentos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 220 do RPS, não se elidindo, assim, da responsabilidade solidária de que trata o inciso VI, art. 30, da Lei 8.212/91.

O AFPS notificante esclarece que o valor da remuneração contida nas notas fiscais corresponde a no mínimo 40% do valor dos serviços e que os fatos geradores foram apurados a partir das Listagens de Pagamentos Orçamentários e Extra-Orçamentários.

A recorrente apresentou impugnação intempestiva, fls. 48 a 77 e a empresa prestadora, SAEMES, apesar de citada por edital, uma vez que não houve a confirmação do recebimento da notificação por via postal, não se manifestou.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 04.401.4/0072/2005, julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente em parte, limitando-se a julgar a tempestividade e não conhecendo das demais alegações apresentadas pelo contribuinte.

Entende que, embora intempestiva a impugnação, a presença de vícios no lançamento impõe sua reforma, devendo ser excluída do débito o valor lançado na competência 10/2001, já que nesse ano a empresa prestadora não era detentora do registro no CREA, o que impede a caracterização do contrato celebrado como sendo de empreitada total, não havendo que se falar em responsabilidade solidária para a referida competência.

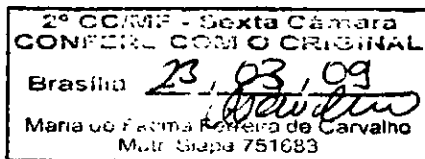
A recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS alegando, em síntese, preliminarmente, a decadência do débito e, no mérito, que o recorrente não estava obrigado a efetuar a retenção, já que a contratada é optante do SIMPLES e não houve cessão de mão de obra nos serviços por ela prestados.

Afirma que os serviços realizados pela prestadora se referem a reparo e conserto mecanizados de bens imóveis, não se tratando de construção, reforma ou acréscimo de imóveis, não cabendo, portanto, a retenção de 11% sobre a nota fiscal ou fatura, visto que não se utilizou de mão de obra para a realização do serviço.

A empresa contratada não se manifestou e em contra-razões, fls. 121 a 124, a SRP manteve os termos da Decisão-Notificação.

Por meio do Decisório nº 89/2006, a 4ª CAJ converteu o julgamento em diligência e a autoridade notificante, por meio do despacho de fl. 136, atendeu ao solicitado pelo CRPS

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

A fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Coração de Maria foi contratante da empresa SAEMES CONSTRUÇÕES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA para execução de serviços relacionados à construção civil e fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso VI, art. 30, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

“Art. 30 (...).

(...).

VI- O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591/64, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção da importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação alterada pela MP nº 1.523-9, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).”

Entretanto, o dispositivo legal acima não se aplica aos órgãos da Administração Pública, conforme entendimento manifestado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº. AC – 055, de 08.11.2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

“PROCESSOS: 00552.001601/2004-25

00405.001152/ 99- 90

00404.004214/2006-14

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA
CATARINA - CEFET/SC**

**MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF**

ASSUNTO: *Contribuições previdenciárias. Contrato administrativo. Definição da responsabilidade tributária da contratante (Administração Pública) e do contratado (empregador) pelas contribuições previdenciárias relativas aos empregados deste. Lei nº 8.666/93, art. 71. Obras públicas. Contratação da construção, reforma ou acréscimo (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI) ou serviço executado mediante cessão de mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31). Distinção. Lei nº 9.711/98. Retenção.*

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO.
CONTRATOS. OBRAS PÚBLICAS. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RETENÇÃO.
DEFINIÇÃO.**

I - Desde a Lei nº 5.890/73, até a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, a Administração Pública respondia pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o construtor contratado para a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, qualquer que fosse a forma da contratação. II - Da edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a vigência da Lei nº 9.032/95, a Administração Pública não respondia, nem solidariamente, pelos encargos previdenciários devidos pelo contratado, em qualquer hipótese. Precedentes do STJ. III - A partir da Lei nº 9.032/95, até 31.01.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública passou a responder pelas contribuições previdenciárias solidariamente com o cedente de mão-de-obra contratado para a execução de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (Lei nº 8.666/93, art. 71, § 2º), não sendo responsável, porém, nos casos dos contratos referidos no artigo 30, VI da Lei nº 8.212/91 (contratação de construção, reforma ou acréscimo). V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratado para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71). V - Desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31)."

Dessa forma, entendo que aplica-se ao caso presente o parecer da AGU acima transcrito, mesmo porque o referido Parecer ressalta que o dispositivo acrescentado pela Lei nº 9.032/95 (§ 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93) não faz alusão ao artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual concluiu que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado somente nos casos de serviços de construção civil realizados mediante cessão de mão-de-obra (artigo 31 da Lei de Custeio).

Nesse sentido e,

Processo n° 35016.000182/2005-47
Acórdão n.º 206-00.632

CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 148

CONSIDERANDO: tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS